

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos toxicológicos periódicos para policiais civis e militares de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade do exame clínico toxicológico para policiais civis e militares em todo o país.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos nas polícias civis e militares, em todo o país, será exigido exame toxicológico periódico para detecção de substância psicotrópica proibida.

§ 1º Negando-se a ser submetido ao exame o servidor será responsabilizado disciplinar e criminalmente.

§ 2º Será facultado ao servidor apresentar contraprova, podendo optar por instituição credenciada, à sua expensa.

§ 3º No caso de resultado positivo da contraprova ou não sendo esta realizada, o servidor será encaminhado para tratamento até sua recuperação, não podendo, nesse período, exercer função gratificada ou executar tarefas de risco.

§ 4º O tratamento do servidor será provido pelo poder público, diretamente ou mediante convênio ou contrato com instituição idônea.

Art. 4º O resultado do exame previsto no art. 2º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, se positivo, não poderá motivar sanção de caráter disciplinar.

Art. 5º Os critérios para realização dos exames, periodicidade, metodologia, validade, prazos e outras condições serão os previstos em regulamento, para as polícias do Distrito Federal, dependendo de legislação estadual para as polícias dos Estados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para os servidores envolvidos, diretamente ou indiretamente, com a prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, que são os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal.

Devido ao contato direto com as substâncias entorpecentes, nas atividades próprias, muitos desses servidores passam a fazer uso delas e a se envolver com os traficantes, seus eventuais fornecedores. O número de dependentes de drogas ilícitas no país é de 11,2% da população de 12 a 65 anos. Sabe-se que entre os servidores vinculados à segurança pública dos entes federados, pela grande facilidade de se obter drogas, esse percentual é muito mais expressivo.

Por outra óptica, a atividade policial preventiva ou represiva não se compaz com a hipótese de o servidor exercer sua função sob efeito de drogas de abuso ilícitas, dado que sua missão principal é manter a ordem, que gera a tranquilidade e propicia a paz. Sob a influência de substância entorpecente, não terá discernimento suficiente para agir com a serenidade que a função requer, colocando em risco a segurança coletiva e pondo a perder a credibilidade da instituição que representa.

No próprio âmbito privado, percebe-se a preocupação com a higidez dos empregados nesse tocante. Assim, nos Estados Unidos, segundo Edson Passetti (*Das 'fumeries' ao narcotráfico*, São Paulo : Educ, 1991, p. 64) 25% de empresas realizam testes de rotina para detectar consumo de drogas nos trabalhadores.

Mesmo no Brasil, cerca de trezentas empresas realizam testes toxicológicos em seus empregados. Muitas corporações militares es-

trangeiras realizam tais testes. O Exército Brasileiro já estuda a possibilidade de instituição de exames toxicológicos em seu efetivo. Não é razoável que o poder público se omita em relação aos seus servidores acometidos dos males provocados pelas drogas, no sentido de prevenir sua ação nefasta, em benefícios dos próprios servidores e dos usuários do serviço público.

Nesse sentido a Lei nº 11.134/05 alterou os art. 11 das Leis nº 7.289/84 e 7.479/86 (Estatutos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, respectivamente), exigindo, para matrícula nas escolas de formação, dentre outros, o exame toxicológico aos candidatos.

O exame periódico dos servidores em atividade é pertinente, na medida em que é obrigação dos entes federados o cuidado da saúde, competindo-lhes agir e legislar concorrentemente a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Não pode a obrigatoriedade do exame ser considerado afronta ao princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se acusar). Por um lado, a informação acerca do uso de substância psicotrópica ficará ao abrigo do sigilo. O resultado positivo não terá efeito para aplicação de qualquer sanção disciplinar ao servidor, pois não há que se falar em sanção criminal nesse caso. A sanção possível, em caso de recusa em se submeter ao exame, consiste em deixar de cumprir algo que a lei manda, com as combinações de natureza criminal (desobediência) e disciplinar decorrentes, a contrário senso do disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

A vedação ao exercício de função gratificada e de atividade de risco é uma forma de a instituição se precaver contra eventuais deslizes do servidor usuário. No primeiro caso, pelo poder dissuasório do dispositivo, no sentido de estimular o servidor à busca de tratamento ou abandono do vício, sob pena de perder as vantagens da função. Alia-se a isso a necessidade de proficiência na prestação do serviço à sociedade. Quanto ao segundo aspecto, por óbvio, o servidor eventualmente sujeito à influência de drogas colocará em risco a própria vida, as dos colegas e as de terceiros, pela diminuição da capacidade de concentração e reação, em virtude da alteração psíquica provocada pelos estupefáciaentes.

Pelo exposto verifica-se que o objetivo do Projeto é, além de prevenir o comprometimento da saúde física e mental do servidor, mantê-lo

em condições de prestar serviço de qualidade à população, reduzindo, ainda, os casos de corrupção associado ao consumo e tráfico de drogas. Por tais motivos, solicito aos nobres Pares desta Casa a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputada **Laura Carneiro**
PFL/RJ